

RISCOS DO DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE MEDICAMENTOS

Letícia Harumi Nakamura (PIC/UEM), Edvaldo Sapia Gonçalves (Orientador), e-mail: harumi_chan2@hotmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas, Direito Civil

Palavras-chave: Danos à pessoa, Direito do Consumidor, Nexo causal.

Resumo:

O desenvolvimento científico e tecnológico possibilita várias formas eficientes de produção em massa de produtos, mas também tem proporcionado consequências nefastas aos consumidores. Não são raros os casos em se observa em que os consumidores são expostos a riscos que colocam em xeque a própria função social da ciência e da tecnologia. E a produção de medicamentos tem revelado que as possibilidades de danos a pessoa sempre estão presentes. Neste contexto os riscos do desenvolvimento, aqui entendido como risco desconhecido quando o produto é inserido no mercado, tornou-se questão relevante para responsabilidade civil. O objetivo desta pesquisa é identificar e analisar no contexto brasileiro, as orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o risco do desenvolvimento ser ou não uma causa excludente da responsabilidade civil do fornecedor, com especial atenção ao produto medicamento. É pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, com revisão de literatura sobre o tema. Procedeu-se a análise de textos legais, doutrinários e jurisprudenciais. Utilizou-se o método hermenêutico do diálogo das fontes, que é método de interpretação e aplicação das leis que privilegia a aplicação simultânea e coordenada das normas de modo a alcançar o máximo possível do atendimento dos mandamentos constitucionais. Os resultados obtidos indicam a existência de uma lacuna jurídica que tem levado a formação de duas posições divergentes, em que antagonizam os que o admitem e os que não o admitem o risco do desenvolvimento como causa excludente desta responsabilidade, observando-se certo predomínio aos que não a admitem.

Introdução

A responsabilidade civil do fornecedor por suas atividades empresariais e industriais tem sido questionada, à medida que o desenvolvimento da tecnologia e a produção em massa de produtos de consumo vêm sendo

imprescindível para o desenvolvimento de vários setores da sociedade contemporânea.

Neste sentido, a fim de buscar uma resolução mais uniforme a este tema, foi editada na União Europeia a Diretiva CEE nº 374/1985, sobre riscos do desenvolvimento. Embora, esta diretiva fosse destinada aos países europeus, suas diretrizes e previsões acabaram por servir de molde para outras legislações, inclusive para fundamentar posicionamentos doutrinários no Brasil. Em seu art. 7º define como “riscos do desenvolvimento” aqueles que quando do “estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito”. Nesta Diretiva, houve a adoção da exoneração da responsabilidade do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento. No Brasil, houve uma opção legislativa, ao promulgar o Código de Defesa do Consumidor, em não dispor especificamente sobre esta problemática, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência, sanear os entraves relacionados a este tema.

Para parcela doutrinária brasileira, a responsabilidade do fornecedor por estes riscos do desenvolvimento representa um óbice ao desenvolvimento científico e um grande desestímulo ao investimento a novas pesquisas. Entretanto, para outro segmento doutrinário, a favor das garantias e proteção do consumidor, os riscos do desenvolvimento não podem se constituir como excludentes de responsabilidade, justamente, porque as hipóteses de excludente de responsabilidade, previstas no art. 12, § 1º do CDC são taxativas e nelas não há qualquer previsão alusiva a estes riscos. Ademais, neste mesmo entendimento, há quem diga ainda que o risco é inerente a própria atividade empregada pelo fornecedor, constituindo um risco interno, passível de responsabilização, conforme previsto no próprio art. 927, parágrafo único do CC.

Destarte, como se vê, a resolução deste tema, no Brasil ainda não é pacífica, tendo várias vertentes que defendem pontos de vistas diferentes favoráveis a um determinado interesse. Para este trabalho, visou-se a análise pelo viés a luz da Constituição Federal, em abordagem pautada nos direitos decorrentes da dignidade humana e daqueles previstos no próprio Código de Defesa do Consumidor, a fim de viabilizar relações de consumo mais justas e igualitárias, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor exposto a estes riscos inerentes a ciência.

Materiais e métodos

Procedeu-se na pesquisa documental e bibliográfica, com análise de textos legais, doutrinários e jurisprudências. Utilizou-se o método hermenêutico do diálogo das fontes, que é método de interpretação e aplicação das leis que privilegia a aplicação simultânea e coordenada das normas de modo a alcançar o máximo possível do atendimento dos mandamentos constitucionais

Resultados e Discussão

A responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento representa um impasse entre os interesses econômicos e industriais, ao mesmo tempo que também traz à tona discussão sobre a necessidade de, em uma sociedade marcada por riscos, se trazer mecanismos que efetivem o direito dos consumidores.

Neste sentido, a Diretiva CEE nº 374 de 1985, foi a primeira a enfrentar este paradoxo. Em sua previsão, houve a recepção do risco de desenvolvimento como sendo excludente de responsabilidade civil em seu art. 7º, o qual exonera o fornecedor dos riscos que, no estado do conhecimento científico e técnico, no momento da colocação do produto não permitiu detectar a existência de defeito.

Entretanto, no Brasil, a legislação pátria não acolheu esta previsão, preferindo o legislador se omitir quanto a este tema no momento da criação do Código de Defesa do consumidor. Por esta razão este tema tem sido objeto de discussões acirradas na doutrina brasileira frente em razão deste grande celeuma legislativo.

Para alguns doutrinadores, como Coelho (1994), impor ao fornecedor a responsabilidade civil pelo risco do desenvolvimento significa um retrocesso aos avanços científico-tecnológicos, o que inviabilizaria a descoberta e a criação de novos medicamentos.

Entretanto, para outra parcela doutrinária (BREVIGLIERI, 2013), favorável a responsabilização do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento, defendendo que não há que falar de risco como excludente de responsabilidade, já que este risco não está previsto como excludente, no rol taxativo do art. 12, § 1º do CDC. Segundo este entendimento, tratando-se de relações de consumo sobre as qual incide a responsabilidade objetiva como regra, não é cabível que o risco do desenvolvimento seja uma excludente de responsabilidade.

Aliás, neste sentido, há quem afirme, como Cavalieri Filho (2007), que estes riscos são inerentes a própria atividade do fornecedor e constituem um fortuito interno, razão pela qual a excludente de responsabilidade neste caso é descabida, já que dentro do art. 927, parágrafo único do CC já se adota a responsabilidade objetiva do empresário pelos danos que a atividade causar.

Ainda, de acordo Calixto (2004), os riscos do desenvolvimento representam uma frustração das expectativas de segurança do consumidor que sequer foi alertado sobre os riscos do seu produto, pelo que, por si só já esquadrinha defeito do produto. Sustenta que por meio de uma interpretação sistemática é possível inferir que à luz da própria Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, que dispõe como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, bem como, o art. 6º, inciso I, corrobora em afirmar que a saúde, integridade física e vida são direitos do

consumidor, razão pela qual não podem ser objetos de barganha a fim de atender interesses econômicos e empresariais.

Desta forma, embora esta problemática encontre-se ainda em não pacificada pela doutrina e pela jurisprudência, em se tratando de relações de consumo, a abordagem e a resolução deve estar em consonância com os direitos constitucionais já existentes.

Conclusões

É árdua a resolução deste problema jurídico da relativo à responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento quando se considera que o CDC permanece silente frente a esta discussão, sendo conflituosa a discussão que há na doutrina e jurisprudência acerca do tema. Sendo assim, é necessário que esta discussão se dê pelo viés do consumidor lesado e vulnerável aos riscos ocultos dos produtos consumidos e com efeitos manifestamente nocivos.

Observou-se que atualmente há um predomínio do entendimento que deve prevalecer a efetivação da proteção dos consumidores em relação ao desenvolvimento científico e tecnológico, em favor, portanto, dos direitos à integridade física, segurança no consumo e principalmente a saúde dos consumidores, concretizando assim, relações de consumo mais éticas e responsáveis.

Agradecimentos

Nesta pesquisa gostaria de agradecer o auxílio e a ajuda de Deus, dos meus pais e do meu orientador Edvaldo Sapia Gonçalves, sem os quais, a realização deste projeto não seria possível.

Referências

BREVIOLIERI, Etilene Maria Bosco, O risco de desenvolvimento e a responsabilidade civil. Tese (Doutorado em Direito) – PUCSP. São Paulo. 2013.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. O empresário e os direitos do consumidor: o cálculo empresarial na interpretação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.